



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.002497/2007-65  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3101-001.399 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO - OUTROS IMPOSTOS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** ECU LOGÍSTICS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/03/2007

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

O acórdão para ter sido viciado pela contradição ou obscuridade deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se sua desintoxicação.

A contradição ou obscuridade não existe, quando a premissa para tal vício é equivocada.

**EMBARGO DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Presidente

**VALDETE APARECIDA MARINHEIRO**

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 3101-001.070 de 21/03/2012 da minha lavra como Conselheira Relatora, por supostamente ter apresentado contradição/obscuridade entre ementa e fundamentação.

No entender da embargante há contradição (ou obscuridade) no corpo do r. acórdão embargado, na medida em que a fundamentação afirma que o teor da ordem de serviço tem caráter inovador e deveria ter respaldo em lei (embora não se trate, absolutamente, de instituição de penalidade pecuniária).

De outro lado, a ementa versa sobre instituição de multa por meio de lei.

Finalmente a Fazenda Nacional, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para efeitos de suprir a contradição apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, porque tempestivos e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Trata-se o presente processo de auto de infração pela entrega fora do prazo dos Registro de Manifesto de carga referentes aos conhecimento de carga nº CSHASSZ3A9008, emitido pelo transportador de carga CHINA SHIPPING CONTAINERS LINES CO LTDA., e aos conhecimentos de carga HOUSE nº SHSTS061229513D, SHSTS061229630A, SHSTS061229630B, SHSTS061229630D, SHSTS061229630H emitidos pelo consolidador de carga CHINA CONSOLIDATION SERVICES LDA. E aos conhecimentos de carga SUBMASTER nº SHSTS061229630E, SHSTS061229630M, também emitidos pela CHINA CONSOLIDATION SERVICES LDA, representado o Brasil pelo desconsolidador de cargas ECU LOGISTICS DO BRASIL, sendo as cargas descarregadas do navio CMA CGM JAGUAR, atracado no Porto de Santos, em 4 de fevereiro de 2007.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da ordem de serviço Alf/Sts nº 4.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objeto combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos, para ter sido viciado pela contradição ou obscuridade deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se a sua desintoxicação.

Entende a Fazenda Nacional que:

“A ementa do julgado é clara no sentido de que a multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser instituída por ordem de serviço.”

Ocorre que não é essa a clareza da ementa que dispõe:

“É incabível a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória ao agente de carga, quando essa obrigação é instituída por ordem de serviço, ato administrativo que não detém competência para promover qualquer inovação em relação às normas tributárias e aduaneiras em vigor.”

(Grifos meus)

Assim, a contradição ou obscuridade suposta, não existe, quando a premissa para tal vício é equivocada.

O que está claro na ementa é que a obrigação, no caso “apresentar o Registro de Manifesto de carga referentes aos conhecimentos de carga no prazo de 48 horas” é que foi instituída por ordem de serviço e não a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o caráter inovador transcrito no artigo 2º, §1º, da Ordem de Serviço da Alfândega de Santos/SP nº 04/2001, é o de estabelecer o prazo de 48 horas úteis, quando a Portaria SRF nº 001, de 02/01/2001 ao disciplinar a edição de atos de natureza tributária e aduaneira, e administrativos, entre outros, deixou estabelecido de forma inequívoca que “ordem de serviço” trata-se de ato administrativo que “fornece aos executores instruções detalhadas para a realização das tarefas estabelecidas em portaria de autoridade de hierarquia superior”.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro